

**PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE AIDÉTICO - INCAPACIDADE LABORATIVA -
CONCESSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO
- JUROS DE MORA - FIXAÇÃO - PERCENTUAL**

Ementa: Pensão. Aids. Invalidez. Dependência econômica. Incapacidade laboral. Pensão devida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho - aidético -, faz este jus à pensão de seu pai. O direito previdenciário governa-se não só pelo positivismo, mas sobretudo pela solidariedade aos segurados e a seus familiares. *Legem habemus.*

- Após o advento da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, os juros moratórios sobre verbas remuneratórias devidas a servidores públicos devem obedecer à taxa de 6% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0372.03.007191-7/001 - Comarca de Lagoa da Prata - Apelante: Município de Japaraíba - Apelado: Moacir de Souza Bahia - Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2006. -
Belizário de Lacerda - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Belizário de Lacerda* - Como ocorreu *in casu*, quando proferida decisão contra o ente público, fica o processo sujeito ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, inciso I, do CPC.

Trata-se de reexame necessário e de recurso voluntário interposto contra a r. sentença de f. 174/179, a qual julgou procedente a ação de concessão de pensão por morte interposta por Moacir de Souza Bahia contra a Prefeitura Municipal de Japaraíba, para condenar o Município a conceder ao autor pensão por morte do servidor Delfo Bahia.

O Município de Japaraíba às f. 184/187 apresenta recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença para que seja declarado improcedente o pedido.

Foram apresentadas contra-razões às f. 190/196.

Conheço do reexame necessário e do recurso voluntário.

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor, portador do vírus HIV, pretende que lhe seja reconhecido o direito de receber pensão em razão do falecimento de seu pai, Delfo Bahia, o qual era servidor aposentado pelo Município de Japaraíba, ao fundamento de que é inválido para as funções laborais.

A alegação do apelante de que não ficou provada a incapacidade para o trabalho do autor não merece guarida.

É de se destacar que a doença (HIV), qualquer que seja o seu estágio de evolução ou involução, é acompanhada de uma sistemática perda de condição moral, inclusive perante a própria família.

Entendo que basta apenas que o indivíduo seja portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Sida/HIV) para que seja considerado incapacitado para o trabalho.

Todavia, vê-se que as provas colhidas nos autos foram contundentes ao afirmar que o autor é portador da doença (Aids) e que se trata de enfermidade incurável, com tendência a agravar-se,

como muito bem salientou o MM. Juiz em sua decisão:

A prova dos autos, em verdade, não deixa dúvida de que o autor é portador de moléstia sabidamente incurável, com tendência irreversível de agravamento para o resultado morte, não obstante o paciente possa demonstrar externamente aparência saudável em alguns períodos. A moléstia, consoante análise expendida acima, é causa incapacitante para o trabalho, caracterizando a condição de invalidez.

O direito previdenciário governa-se não só pelo positivismo, mas sobretudo pela solidariedade aos segurados e a seus familiares.

Assim, constitui direito do cidadão a proteção à vida e à saúde, conforme assegurado pela nossa Constituição da República, cuja norma não pode ser considerada meramente programática, pelo que agiu com acerto o douto Sentenciante ao conceder definitivamente a segurança.

Quanto aos juros moratórios, entendo que deve ser aplicado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, a fixação dos juros de mora nos casos em que for sucumbente a Fazenda Pública, são devidos no percentual de 6% ao ano, se proposta

a ação após a vigência da referida MP. Nesse sentido, recente entendimento do colendo STJ:

Recurso especial. Processual civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação. Posterior vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. - Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido (REsp 601.688/SC, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22.03.2004).

Logo, como na hipótese a ação foi ajuizada sob a égide das alterações introduzidas na legislação federal pela MP nº 2.180-35, a taxa a ser utilizada é de 0,5% ao mês.

Em tais termos, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, para que os juros moratórios sejam aplicados no percentual de 0,5% ao mês, prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Heloisa Combat* e *Wander Marotta*.

Súmula - REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-